DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8090/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8312/2013
PROTOCOLO	: 1416719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, tendo por objeto o fornecimento de material odontológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal na época dos fatos, e o senhor Edson Stefano Takazono, atual Prefeito Municipal, foram intimados (Termo de Intimação n. 3174/2017, peça n. 38, fls. 230-232, e Termo de Intimação n. 3173/2017, peça n. 37, fls. 227-229) para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade de duração devidamente atualizada.

Diante do não comparecimento dos intimados aos autos (Despacho n. 20866/2017, peça n. 47, fl. 244), a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 16063/2017 (peça n. 48, fls. 245-249), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência das certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3019/2018 (peça n. 49, fl. 250), no qual opinou pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

Observo que não foram encaminhados os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução do contrato. Intimado sobre a falha, o jurisdicionado não compareceu aos autos.

A exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é decorrente da regra prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece:

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Verifico que, no caso em tela, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foi exigida no procedimento licitatório (item 4 do Convite n. 6/2013 – peça n. 9, fls. 18-19). O Contrato Administrativo n. 36/2013 (item 5 da cláusula oitava – peça n. 17, fl. 96) prevê a obrigatoriedade do contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Evidente que não basta apenas incluir tais exigências nas cláusulas contratuais. A Administração deve também fiscalizar o fiel cumprimento dessa obrigação contratual por parte da contratada, mediante a apresentação de certidões, as quais devem estar documentadas nos autos do processo administrativo. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nas determinações abaixo:

> *8.1. determinar à CBTU, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92; nos arts. 194, inciso II, 209 e 210 do Regimento Interno/TCU; e no art. 31, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 09/95, que* ***acrescente às exigências fixadas para o contratado, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS (art. 47 da Lei nº 8.212/91)****, ou de documento definido como equivalente na regulamentação própria dos citados órgãos, conforme o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, letra " c" , da Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94), confirmada pela Decisão nº 431/97 - Plenário (Ata nº 28/97)(...)* (grifos meus) – Decisão 559/2001 – Plenário.

> *9.1. conhecer da presente Solicitação, em caráter excepcional, com amparo no art. 63 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, determinar:*
> *9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que* ***orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que***

> ***exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas****, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido (...)* (grifos meus) – Acórdão n. 1054/2012 - Plenário.

Acrescente-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RMS 24.953/CE, 2ª T., de relatoria do Ministro Castro Meira:

> *É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF/1988.*
>
> ***A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, que dispõe ser "obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".***
>
> *Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.*
>
> *Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. (grifos meus)*

Dessa forma, constata-se que houve irregularidade na execução contratual, uma vez que não foi comprovado nos autos a manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme prevê o item 5 da cláusula oitava do Contrato Administrativo n. 36/2013.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, pela falta de comprovação nos autos da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, não cumprindo, portanto, o estipulado no item 5 da cláusula oitava do referido contrato, decorrente da regra contida no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Vagner Alves Guirado, CPF 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT